



CRATEÚS

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Crateús-CE, 16 de maio de 2021

ANO XV/ EDIÇÃO Nº. 135

Prefeito Municipal de Crateús-CE

MARCELO FERREIRA MACHADO

Vice-Prefeito Municipal de Crateús-CE

FRANCISCO JOSÉ BEZERRA

Chefe de Gabinete

LOURISMAR OLIVEIRA GOMES

Procurador Geral do Município

EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO

Controlador (a) Adjunto(a)

FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR

Secretário de Planejamento e Gestão das Finanças

DAVI BEZERRA DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ANTONIO FERNANDES ALVES JUNIOR

Secretário (a) de Gestão Administrativa

JOÃO DE DEUS FERREIRA

Secretária de Educação

LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA

Secretaria de Assistência Social

FRANCISCA ANAYSA BATISTA DE FIGUEIREDO

Secretária de Saúde

ELISABETH MORAIS MACHADO

Secretário de Infraestrutura

AGILEU DE MELO NUNES

Secretário (a) de Meio Ambiente

ROGÉRIO AUGUSTO ORIANO

Secretário (a) de Negócios Rurais

BRUNO ALVES DE OLIVEIRA

Secretário (a) de Desporto

RENATO PEREIRA ARAUJO

Secretário de Desenvolvimento Econômico,
Tecnologia e Empreendedorismo

DEYVID SAN PAIVA DA SILVA

Secretário(a) de Cultura

JANAINA MARTINS MOURÃO

Secretário de comunicação social e relações públicas

FRANCISCO ENIVALDO DE SOUSA SAMPAIO

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criada pela LEI nº. 645/07, de 23/10/2007

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ONLINE: www.crateús.ce.gov.br

Endereço: Galeria Gentil Cardoso, 20 – 2º Andar – Centro.

Fone: (88) 3691 4267 – CEP: 63.700-136

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS | PROCURADORIA GERAL

DECRETO Nº 959, DE 16 DE MAIO DE 2021.

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA À COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, COM LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, CONFORME DECRETO ESTADUAL Nº 34.043/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 906/2020, bem como o Decreto 946/2021, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Crateús ratificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.965, de 04 de março de 2021 que “RESTABELECE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO a recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021 que DISPÕE SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DIRECIONADAS A EVITAR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; bem como o Decreto nº 33.966 de 06 de março de 2021, em que o Estado do Ceará prorroga todas as medidas já estabelecidas pelo DECRETO Nº 33.955 até o dia 18 de março de 2021.

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 34.067, de 15 de maio de 2021, que “MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO CONTRA À COVID-19 NO ESTADO DO CEARÁ, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.”

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidas, no Município de Crateús, as medidas de isolamento social rígido, previstas no Decreto Estadual nº 34.067/2021, do dia 17 até o dia 23 de maio de 2021, observadas a liberação de atividades e as normas específicas definidas neste Decreto, ressaltando que medidas de maior rigor como **lockdown** podem ser aplicadas a qualquer momento.

§1º Recomenda-se a todo o comércio que funcione apenas com serviço de entrega, sem atendimento presencial, inclusive farmácias e supermercados.

§2º As fiscalizações ao cumprimento das **medidas sanitárias permanecem intensificadas** em todo o território municipal, fazendo-se aplicar diretamente todas as **sanções cabíveis de forma imediata na constatação de irregularidades**, devendo ocorrer, prioritariamente, por parte da Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, sempre em parceria com os demais órgãos e instituições locais.

§ 3º Todos os ramos de atividade autorizados a funcionar são responsáveis pelas **medidas de prevenção dentro e fora do seu estabelecimento** e as aglomerações causadas pela realização da atividade comercial devem ser punidas, rigorosamente e imediatamente, na forma da lei e das disposições desse decreto.

§ 4º O **uso da máscara** permanece obrigatório em todo o território municipal, na zona urbana e rural.

§ 5º O “toque de recolher” será observado no Município de Crateús, das 20h às 5h, de segunda a domingo.

Art. 2º. As **medidas rígidas de barreiras sanitárias na zona urbana e/ou rural**, nas entradas da cidade, bem como nos locais de maior aglomeração, deverão acontecer, COMO FORMA DE DESESTIMULAR O TRÂNSITO DESNECESSÁRIO, BEM COMO DE BARRAR A QUEBRA DO ISOLAMENTO SOCIAL, ficando autorizado o **bloqueio de acesso e circulação de veículos** em locais eventualmente escolhidos pela autoridade de trânsito.

Art. 3º. Os órgãos e entidades municipais continuam a funcionar em expediente corrido de 07h30 até 13h30, de forma **prioritariamente remota e com atendimento interno**. Se houver necessidade excepcional de trabalho presencial em determinada circunstância ou pela natureza do serviço, que seja de forma adaptada às circunstâncias do momento, em regime de escala e expediente exclusivamente interno, podendo ser regulado por meio de portaria do gestor da respectiva pasta, buscando preservar a eficiência da gestão pública e a continuidade dos serviços públicos essenciais e inadiáveis à população, principalmente nas áreas assistenciais, de saúde, limpeza pública, infraestrutura, Guarda Civil Municipal e outras que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade.

Art. 4º. Continua vigente a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para toda e qualquer pessoa que estiver sem máscara de proteção e/ou descumprindo as medidas, em espaços públicos ou privados, na forma da recomendação nº 0007/2020/2ª PmJCTS do Ministério Público Estadual.

Das regras aplicáveis às atividades dos setores do comércio e serviços

Art. 5º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, observará o seguinte:

I – Toque de recolher das 20h às 5h de segunda a sexta. Aos sábados e domingos das 17h às 05h;

II – De segunda a domingo, o comércio e serviços que estiverem autorizados a funcionar, inclusive restaurantes, **funcionarão de 07h às 13h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo**;

§ 1º No período do inciso II, deste artigo, **ficam sujeitos à restrição de horário de funcionamento, devendo fechar às 20h:**

- a) Farmácias;
- b) Supermercados/congêneres;
- c) Indústria/similares;

§ 2º Não se sujeitam à restrição de horário de funcionamento:

- I - Serviço de abastecimento de veículos em postos de combustíveis;
- II - Hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;
- III - Laboratórios de análises clínicas;
- IV - Segurança privada;
- V - Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- VI - Funerárias.

§ 3º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, sendo aos domingos até o horário limite de 19h, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 4º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo no inciso II do *caput*, sendo que o deslocamento para a atuação profissional não se restringe a horário.

§ 5º As academias e similares podem funcionar das 06h às 18h e no sábado e domingo até às 15h, para a prática individual com hora marcada e limite de 25% da capacidade de atendimento presencial, observados todos os protocolos sanitários.

§ 6º A prática de esportes individuais está permitida em espaços públicos e privados de forma que não promova aglomeração, sendo vedada a prática de

esportes coletivos, assim entendido os que necessitam de mais de três pessoas para sua realização.

§ 7º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 6º. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no Município de Crateús, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I - disponibilização de álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;
- III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.
- IV – recomendação para ingresso nos estabelecimentos de **somente uma pessoa por família**, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;
- V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID- 19.

Art. 7º. O bancos e instituições financeiras e que prestam serviços bancários devem tomar medidas para evitar aglomerações e/ou filas no atendimento de seus clientes, devendo ainda averiguar a temperatura mediante equipamento próprio, de cada cliente antes entrar no interior do estabelecimento, prezar pelo uso de uma pessoa por caixa eletrônico e manter distanciamento interno entre assentos de no mínimo um vago de uma pessoa para outra, sob pena das sanções cabíveis e da responsabilização criminal do responsável ou administrador.

Art. 8º. O pagamento dos servidores públicos municipais fica autorizado a acontecer em dias alternados e por setores, respeitando os limites e prazos da legislação federal, como forma de minimizar aglomerações em instituições bancárias e no comércio local autorizado a funcionar.

Art. 9º. No que tange às regras aplicáveis às atividades de ensino no território municipal, será observado, para o setor privado e demais órgãos e instituições desse seguimento, o que dispõe o art. 5º do DECRETO ESTADUAL Nº 34.067, de 15 de maio de 2021, ressaltando que as escolas públicas municipais continuarão com ensino remoto por tempo indeterminado.

Art. 10. O descumprimento das medidas deste decreto, bem como dos decretos do estado, implicará na cassação de alvará de funcionamento, licença sanitária, multa, além das sanções penais cabíveis.

Art. 11. A liberação de demais atividades no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, considerando a realidade local, observados os critérios de avaliação definidos pela Secretaria de Saúde do Município, o que será definido, eventualmente, a partir do dia 23 de maio de 2021, mediante decreto municipal.

§ 1º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o estabelecimento de novas medidas que as originariamente previstas.

Art. 12. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas suas atividades por 7 (sete) dias.

§ 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobrodo prazo anteriormente estabelecido, sem prejuízo das demais sanções legais.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra qualquer auto de infração a ser protocolada diretamente no órgão de Vigilância Sanitária local, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias sob pena de revelia conforme estabelece o §2º do artigo 22 da Lei Federal nº 6.437/77.

§ 5º Em caso de reincidência por descumprimento dos decretos anteriores, poderão ser aplicadas às sanções cabíveis.

Art. 13. As regras do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, bem como as do Decreto Estadual nº 34.067, de 15 de maio de 2021, se aplicarão subsidiariamente às normas estabelecidas no âmbito da referida política de isolamento social local.

Art. 14. Este DECRETO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de CRATEÚS/CE, 16 de maio de 2021.



MARCELO FERREIRA MACHADO
Prefeito Municipal de Crateús

